

sede no Porto, Rua do Infante D. Henrique, 25-A, autorização para emitir 6:000 obrigações, do valor nominal de 100\$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, ao juro anual de 5,5 por cento, cativo de impostos, pagável nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais de 150 obrigações cada um, a realizar nos meses de Abril e Outubro, no prazo máximo de vinte anos, a partir de 1 de Abril próximo futuro, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteio e pelo seu valor nominal.

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo preceituado no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Companhia Fiação de Crestuma, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, Rua do Infante D. Henrique, 25-A, a emitir 6:000 obrigações, de 100\$ cada uma, ao juro de 5,5 por cento ao ano, amortizáveis, pelo valor nominal, no prazo máximo de vinte anos, por sorteios semestrais de 150 obrigações, a realizar nos meses de Abril e Outubro, a partir de 1 de Abril de 1937.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Commercial, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 12 de Setembro de 1936.—Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:000

Com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Hospital Escolar a despendar a totalidade da dotação que lhe é consignada no n.º 2) «Diversos não especificados, etc.», do artigo 222.º «Material de consumo corrente», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor no actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:001

Os resinosos vêm ocupando nos últimos anos posição de crescente importância na nossa exportação. Verifica-se efectivamente que conquistaram já o quarto lugar entre os principais produtos que àquela dizem respeito e que, por outro lado, o respectivo comércio nos deu entrada no quadro dos maiores exportadores europeus de tais matérias primas. Em 1935 a nossa exportação de água-raz e de pez louro atingiu 42:580 toneladas, representando o valor global de 56:765 contos. E tudo indica que o mercado internacional absorverá quantidades sempre crescentes destes produtos, dada a multiplicidade das aplicações industriais que os utilizam.

Mas se o nosso primeiro esforço industrial e comercial para a expansão dos resinosos portugueses obteve tam rápidos resultados, a verdade é que eles encontram no seu caminho dificuldades sérias, que provêm não só da concorrência de outros países, mas também das restrições e embaraços que hoje prevalecem nas relações comerciais entre os povos.

Mas, não obstante, é de esperar que a nossa posição no mercado internacional possa ser mantida e até melhorada.

Para tanto bastará que se assegure a produção dos resinosos, por meio do aperfeiçoamento e da organização de toda a indústria, a merecida reputação de qualidade, que tem sido o melhor agente da sua expansão. E também que simultaneamente o comércio resinheiro fique subordinado às normas de disciplina que o interesse nacional vem exigindo.

Verificada portanto a necessidade imprescindível da organização, optou-se pela criação de uma Junta Nacional, nos termos previstos no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

A Junta Nacional dos Resinosos, como organismo de coordenação económica, incumbe a tarefa de enquadrar as actividades ligadas à produção e comércio dos resinosos na face ainda desprovida de todo o princípio de orientação colectiva em que se encontram. Sujeitando-as desta forma ao regime de organização pre-corporativa, ser-nos-á possível determinar-lhes desde já os convenientes objectivos e assegurar à produção e comércio o indispensável espírito de cooperação.

Fica o caminho aberto para se constituírem no momento mais oportuno os organismos corporativos daquelas mesmas actividades.

Finalmente prevê-se a futura transformação e ampliação da Junta em Instituto, nos termos do diploma acima citado, com o fim de superintender também nas restantes aplicações do pinheiro que interessem à exportação, tais como madeiras para construção e embalagens e toros para minas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Junta Nacional dos Resinosos

CAPÍTULO I

Criação e fins

Artigo 1.º É criada a Junta Nacional dos Resinosos, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, organismo pre-corporativo, de coordenação económica, com funções oficiais, personalidade jurídica e administração autónoma.

Art. 2.º A Junta Nacional dos Resinosos será instalada em Lisboa, em sede própria, na qual funcionarão todos os seus serviços.

Art. 3.º São objectivos da Junta Nacional dos Resinosos:

1.º Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento de solidariedade entre os elementos das actividades que disciplina e orienta;

2.º Estudar as condições em que se exerce a indústria e comércio de produtos resinosos e promover o seu aperfeiçoamento técnico, económico e social, propondo ao Governo as medidas que julgar convenientes;

3.º Orientar, disciplinar e fiscalizar a produção, transformação e comércio de produtos resinosos, fazendo cumprir as determinações regulamentares que para aqueles fins venham a ser adoptadas;

4.º Estudar e propor a regulamentação da produção, de acôrdo com as exigências dos mercados consumidores;

5.º Estudar e propor superiormente a organização do Instituto Nacional do Pinheiro, organismo de coordenação económica de todas as actividades respeitantes ao integral aproveitamento económico do pinheiro, abrangendo especialmente as madeiras para construção, os toros para minas, as madeiras para embalagens e os produtos resinosos;

6.º Promover a melhoria das condições de trabalho dos que se empregam na produção transformação e comércio dos resinosos;

7.º Estudar e promover a hygiene e segurança dos locais de trabalho;

8.º Promover e organizar a expansão do comércio de produtos resinosos nacionais nos mercados externos e fazer a respectiva propaganda;

9.º Defender o bom nome e justo valor nos mercados consumidores dos produtos resinosos nacionais;

10.º Reprimir todas as fraudes e transgressões na extracção, transformação e comércio dos produtos resinosos;

11.º Subsidiar laboratórios, estações experimentais ou escolas de resinagem;

12.º Passar certificados de origem e qualidade;

13.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Indústria mande submeter à sua apreciação e estudo.

CAPÍTULO II

Orgânica

SECÇÃO I

Constituição e funcionamento da Junta

Art. 4.º A Junta Nacional dos Resinosos tem a constituição seguinte:

Presidente da Junta.

Vice-presidente.

Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Um representante dos industriais fabricando pelo fogo directo.

Um representante dos industriais fabricando pela laberação contínua.

Um representante dos exportadores.

§ único. Os membros da Junta Nacional dos Resinosos serão nomeados por portaria do Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 1.º do artigo 5.º e artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 5.º A Junta reunirá ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo

presidente, por sua decisão ou a pedido da maioria dos vogais.

Art. 6.º A Junta deliberará por maioria, prevalecendo em caso de empate o voto do presidente.

Art. 7.º O presidente terá o direito de veto sobre todas as deliberações da Junta, que ficarão suspensas até superior resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.º Os vogais, com excepção do presidente e vice-presidente, têm direito por cada reunião a que assistam a uma cédula de presença e despesas de deslocação quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares a fixar pela Junta.

Art. 9.º A Junta, nas suas reuniões ordinárias, compete:

1.º Apreciar os planos de propaganda e expansão económica que lhe forem apresentados pelo presidente ou por qualquer dos seus membros;

2.º Apreciar anualmente o relatório do presidente, as contas de gerência e a proposta orçamental para o ano seguinte;

3.º Dar parecer sobre todas as consultas relativas ao condicionamento da indústria e comércio dos resinosos que sejam dirigidas à Junta pelas instâncias competentes;

4.º Discutir e aprovar os regulamentos necessários à disciplina da extracção, transformação e comércio dos produtos resinosos;

5.º Aplicar penalidades propostas pelo presidente, nos termos do artigo 25.º dêste decreto;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem presentes pelo presidente espontaneamente ou por determinação do Ministro do Comércio e Indústria.

SECÇÃO II

Serviços internos

Art. 10.º Os serviços internos da Junta serão agrupados da seguinte forma:

a) Serviços de orientação económica, estatísticos e de propaganda;

b) Serviços de investigação, orientação técnica e fiscalização;

c) Serviços administrativos, englobando os serviços de contabilidade, tesouraria, registos, arquivo e expediente.

Art. 11.º O presidente é por natureza do cargo o director dos serviços da Junta, o seu representante responsável e o coordenador de toda a sua actividade.

Art. 12.º É da competência do presidente, além das atribuições de ordem geral consignadas no artigo antecedente:

1.º Representar a Junta;

2.º Elaborar os regulamentos internos da Junta;

3.º Resolver a convocação de reuniões extraordinárias;

4.º Apresentar anualmente à Junta a proposta orçamental para o ano seguinte, as contas de gerência do ano anterior e um relatório sobre o correspondente exercício;

5.º Dar realização às deliberações da Junta;

6.º Administrar as receitas e os fundos;

7.º Propor à Junta, em reunião ordinária ou extraordinária, a aplicação de penalidades contra as entidades sujeitas à sua disciplina;

8.º Resolver sobre reclamações quando não haja motivo para acção disciplinar;

9.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Junta, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 13.º O presidente da Junta despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo todo o expediente da Junta com o Ministério através do

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

SECÇÃO III

Despesas e receitas

Art. 14.º As despesas da Junta serão as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstas e orçamentadas.

§ único. As despesas a efectuar até ao fim do ano económico decorrente, previstas em orçamento especial, carecem de autorização do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 15.º Constituem receitas próprias da Junta:

- a) As taxas cobradas nos termos do artigo 16.º;
- b) O produto de multas;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

Art. 16.º Por cada quilograma de peso líquido de produtos resinosos exportados será cobrada uma taxa, sendo \$06 para a água-raz e \$03 para pez louro (colofónia).

§ 1.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar em portaria a taxa referida neste artigo, sempre que as condições económicas dos mercados externos o aconselharem.

§ 2.º A cobrança será efectuada pelas estações aduaneiras no acto do despacho e o seu valor entregue, dentro do prazo de oito dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta da Junta.

§ 3.º As estações aduaneiras exigirão do exportador de resinosos o impresso, devidamente preenchido, segundo modelo da Junta, devendo constar do mesmo a autorização dada por aquela para o embarque.

§ 4.º O impresso a que se refere o parágrafo anterior será trocado nas referidas repartições pelos documentos de despacho e depois enviado à Junta com a nota das taxas cobradas nos termos deste artigo.

Art. 17.º Todas as receitas da Junta serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 18.º Os levantamentos do numerário para ocorrer às despesas da Junta serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e pelo secretário.

CAPÍTULO III

Disciplina

SECÇÃO I

Inscrição

Art. 19.º É obrigatória para todos os industriais e exportadores legalmente autorizados ao exercício da indústria e comércio de produtos resinosos a inscrição na Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 20.º A inscrição será solicitada ao presidente da Junta em requerimento acompanhado dos documentos comprovativos das habilitações estabelecidas por lei, o qual será presente em sessão da Junta devidamente informado pela secretaria, podendo a inscrição ser negada sempre que haja impedimento legal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 21.º Para efeitos de inscrição são considerados:

a) Industriais de produtos resinosos, todas as empresas, sociedades ou firmas individuais ou colectivas legalmente habilitadas a exercer a respectiva indústria, quer pelo processo de laboração contínua, quer pelo processo de fogo directo, com ou sem terebintinagem;

b) Exportadores de produtos resinosos, todas as empresas, sociedades ou firmas individuais ou colectivas que tiverem exportado no último triénio produtos no valor médio anual de 500.000\$.

Art. 22.º Qualquer entidade que não esteja nas condi-

ções da alínea b) do artigo 21.º poderá requerer a sua inscrição como exportador desde que satisfaça a uma das condições seguintes:

1.ª Possuir em *stock* produtos resinosos no valor de 500.000\$, correspondente a um ano de exportação;

2.ª Ter firmado contrato com casa estrangeira idónea para o fornecimento de produtos atingindo a importância de 500.000\$.

§ único. É condição de preferência para a inscrição de novos exportadores o objectivo de negociar com mercados onde não tenham ainda penetrado os resinosos nacionais.

Art. 23.º Perderá a sua qualidade de exportador toda a empresa, sociedade ou firma individual ou colectiva que em dois anos seguidos não atinja a média anual de 500.000\$ de produtos exportados.

SECÇÃO II

Obrigações

Art. 24.º Além das normas estabelecidas no decreto n.º 14.495, de 28 de Outubro de 1927, os industriais e exportadores de produtos resinosos ficam sujeitos às seguintes obrigações:

1.º Proceder à modificação da instalação das suas fábricas, no sentido de melhorar a produção dentro do processo industrial usado, sempre que tal fôr ordenado pelo Ministro do Comércio e Indústria, mediante proposta da Junta;

2.º Facultar a delegados da Junta, nos termos que venham a ser regulamentados, o exame das suas instalações fabris, *stocks* de matérias primas e produtos laborados, bem como contratos e outros elementos respeitantes à administração das respectivas empresas, sociedades ou firmas;

3.º Respeitar as tabelas de preços mínimos de venda que a Junta venha a estabelecer quando seja reconhecida a sua necessidade;

4.º Não praticar a concorrência desleal, pela aplicação tendenciosa das tabelas ou competição desregrada de preços, concedendo bônus, descontos, comissões ou outras vantagens que não façam parte dos termos dos contratos;

5.º Respeitar e acatar as determinações da Junta e cumprir os regulamentos que venham a ser postos em vigor;

6.º Dar a sua colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o estabelecimento da organização corporativa na parte que lhes disser respeito;

7.º Prestar as informações que a Junta careça para a organização dos seus serviços e para o estudo da regulamentação da indústria.

SECÇÃO III

Penalidades

Art. 25.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto e respectivos regulamentos dará lugar à aplicação das seguintes penalidades, segundo a gravidade do caso:

- 1) Advertência;
- 2) Censura;
- 3) Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- 4) Suspensão até dois anos do exercício do comércio de exportação.

Art. 26.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar por escrito a sua defesa.

§ 1.º No caso de recusa não fundamentada de apresentação da defesa ou de desinteresse a penalidade será aplicada dentro dos prazos regulamentares.

§ 2.º É presunção legal de culpa a não apresentação imediata dos documentos requisitados para averiguação.

Art. 27.º Qualquer sentença proferida em juízo contra industriais ou exportadores de produtos resinosos não prejudica o procedimento disciplinar que a Junta julgue dever adoptar pelos mesmos motivos.

Art. 28.º No caso de aplicação de multa superior a 5.000\$ ou pena de suspensão é admitido recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 29.º No caso de falência de qualquer dos inscritos na Junta ficará o respectivo administrador da massa falida a representá-lo perante ela, competindo à Junta determinar a cessação do exercício da actividade comercial ou industrial ou permiti-lo nas condições que julgar convenientes.

Art. 30.º Aos funcionários superiores da Junta e agentes de fiscalização é concedida a livre entrada em quaisquer estações ou cais de embarque, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira.

Art. 31.º A Junta corresponder-se-á directamente com todas as estações e entidades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração de que carece.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Pedro Teotónio Pereira*.

Decreto-lei n.º 27:002

A necessidade de regular as condições de abastecimento de vinho nos grandes centros populacionais e também o objectivo de assegurar ao produtor melhor preço através da organização do comércio grossista conduziram à publicação do diploma que criou, em 1932, o Grémio dos Vendedores de Vinho por Grosso, que mais tarde, pela lei n.º 1:889, de 23 de Março de 1935, passou a denominar-se Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Por este último diploma adquiriu o organismo feição corporativa e teve-se em vista pôr em acção o comércio por grosso na luta então travada contra os efeitos da excessiva desvalorização do vinho.

A função do armazenista no comércio do vinho encontra-se, com efeito, perfeitamente demonstrada, visto que ele é o melhor auxiliar do viticultor, quer pelas quantidades avultadas que adquire e por largo tempo imobiliza, quer ainda pelo facto de só por seu intermédio ser possível ao produtor encontrar saída para os vinhos que sem ser lotados não podem ser lançados no consumo.

Basta também observar que se trata de um ramo de comércio que emprega avultados capitais e numerosos empregados e através do qual se escoam mais de um terço dos vinhos consumidos no País.

No comércio dos vinhos tem o armazenista um papel que não pode ser desempenhado pelo produtor nem pelo retalhista. Daí deverem ser consideradas a sua função e as suas condições de trabalho no quadro da organização corporativa do vinho.

A actividade do Grémio dos Armazenistas tem-se circunscrito apenas aos dois grandes centros populacionais de Lisboa e Porto, não só porque estes são os que interessam fundamentalmente para os fins em vista, mas também porque surgiram algumas dificuldades na aplicação a outros centros, devido talvez a não se encontra-

rem aí suficientemente diferenciadas as funções do produtor, do armazenista e do retalhista.

São evidentes os benefícios que resultaram da organização do Grémio, quer para o produtor, quer para o comerciante, não sendo demais frisar aqui os bons resultados colhidos em matéria de fiscalização da qualidade do vinho apresentado para venda ao público.

No entanto a experiência tem também feito ver a necessidade de se alterarem algumas das disposições legais que regulam a vida do citado organismo corporativo, com vista à maior eficiência da sua acção e a melhor ajustamento de serviços e de funções.

O presente diploma introduz algumas modificações na orgânica do Grémio como organismo regulador do mercado e visa, por outro lado, a dar satisfação a algumas reclamações que por produtores e comerciantes têm sido apresentadas.

Considerou-se, por um lado, e com o fim de definir funções, que nas áreas onde o Grémio exerce a sua acção só os armazenistas deviam, por sistema, fornecer os retalhistas. E isso porque são evidentes os inconvenientes que derivam da concorrência entre armazenistas e produtores no abastecimento do mercado de retalho, pois que não só provoca a anarquia de funções como tende a lançar a perturbação nos preços. Mas, não obstante, julgou-se conveniente permitir que os produtores, embora das zonas não sujeitas ao Grémio, possam vender o seu vinho na área do mesmo directamente ao retalhista ou ao público. Reservou-se-lhes no primeiro caso a situação de produtor-armazenista, que beneficia da não exigência de várias obrigações a que devem satisfazer os sócios do Grémio, e no segundo caso impôs-se-lhes o dever de possuírem estabelecimentos de retalho privados. Também unicamente desta forma se pode dar cumprimento ao disposto na alínea b) do artigo 6.º da lei n.º 1:889 e defender as características legais do produto, que só pelos armazenistas podem ser asseguradas, pois só eles estão habilitados, por meio de lotações adequadas, a criar e manter um tipo comercial de segura conservação. Não se inibe, todavia, o viticultor de vender livremente os seus produtos; apenas se tomam as cautelas necessárias para que não venda outros que não sejam os seus.

Assim como se separaram as funções do armazenista e do produtor, assim também se providencia no sentido de se evitar a concorrência entre aquele e o retalhista.

Também se atendeu à situação dos produtores das áreas sujeitas ao Grémio. E deu-se inteira satisfação às suas reclamações, concedendo-se-lhes a maior liberdade na venda dos seus produtos.

Em matéria de fiscalização contém o diploma algumas disposições que certamente tornarão aquela mais eficiente, prevendo-se o seu exercício, por parte do Grémio e quando superiormente for determinado, fora das áreas de acção que por agora lhe estão confiadas.

Por outro lado procurou-se simplificar as condições da fiscalização, eliminando-se tudo quanto sem justificação pudesse prejudicar os visados moral ou materialmente no seu comércio.

Finalmente, pela extinção da Comissão do Abastecimento de Vinhos à Cidade do Porto e passando as suas funções a ser desempenhadas por uma comissão que funcionará junto da delegação no Porto do Grémio dos Armazenistas, dão-se facilidades a todos os interessados e acabam-se com escusadas duplicações de formalidades necessárias.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e nêle se conserva-